

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 17, 18 E 19 DE ABRIL/2007

CONSELHO PLENO

PARECER

Processo: 23001.000010/2006-34 **Parecer:** CP 3/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Governo do Estado de São Paulo/Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e Turismo do Estado de São Paulo/Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – São Paulo (SP) **Assunto:** Consulta sobre a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Pedagogia, decorrentes da aprovação dos Pareceres CNE/CP nº 5/2005 e nº 3/2006, bem como da publicação da Resolução CNE/CP nº 1/2006 **Voto do Relator:** Responda-se à Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho nos termos deste Parecer **Decisão do Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PARECERES

Processo: 23001.000007/2007-00 **Parecer:** CEB 7/2007 **Relator:** Murílio de Avellar Hingel **Interessado:** Fórum Estadual dos Conselhos Municipais de Educação do Rio Grande do Sul – Porto Alegre (RS) **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 5/2007, que trata da consulta com base nas Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, que se referem ao Ensino Fundamental de nove anos e à matrícula obrigatória de crianças de seis anos no Ensino Fundamental **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que se responda à consulta epigrafada, em sua pergunta final, nos termos de que os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Desta forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas). Há necessidade, portanto, de respeitar o disposto nos Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 18/2005, bem como na Resolução CNE/CEB nº 3/2005. Penso, ainda, ser oportuno abordar dois aspectos muito significativos em relação ao Ensino Fundamental de nove anos, com matrícula de crianças aos seis anos de idade, que, de certa forma, perpassam a consulta de que estou a tratar e que podem promover importantes reflexões. Com efeito, têm chegado à Câmara de Educação Básica muitas questões sobre o corte de idade, matéria já superada e esclarecida em outros Pareceres e Resolução da Câmara de Educação Básica. De fato não deve restar dúvida sobre a idade cronológica para o ingresso no Ensino Fundamental com a duração de nove

¹ Publicada no DOU de 27/4/2007, Seção I, pp. 32-33.

anos: **a criança necessita ter seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo.** Pode-se admitir outra interpretação diante de um texto tão claro? Será que alguém pode alimentar alguma dúvida sobre o que significam seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo? Será que a tolerância **até o início do ano letivo** pode ter dupla interpretação? Contudo, sobre a organização do Ensino Fundamental de nove anos e conseqüente projeto político-pedagógico, o que implica a necessidade imprescindível de um debate aprofundado sobre esse projeto, sobre a formação dos professores, sobre as condições de infra-estrutura e sobre os recursos didático-pedagógicos apropriados ao novo atendimento, não temos encontrado o devido e imprescindível questionamento. Significa dizer que se manifesta uma preocupação sobre o menos importante e não sobre o que é essencial: **maior tempo de escolarização e oportunidade para melhorar o rendimento escolar!** Diante do exposto, desejo acrescentar, ao meu voto, três considerações: 1ª – Quando se define, como está na Resolução CNE/CEB nº 3/2005, que, na Educação Infantil – que deve ter assegurada sua própria identidade – a pré-escola se destina a crianças de quatro e cinco anos, enquanto a matrícula no Ensino Fundamental de nove anos só pode ocorrer quando a criança tiver seis anos completos, ou a completar até o início do ano letivo, deduz-se que haverá crianças que tendo feito dois anos de pré-escola não atenderão à idade cronológica para ingressar na etapa do Ensino Fundamental. Assim, é perfeitamente possível que os sistemas de ensino estabeleçam normas para que essas crianças que só vão completar seis anos depois de iniciar o ano letivo possam continuar freqüentando a pré-escola para que não ocorra uma indesejável descontinuidade de atendimento e desenvolvimento: **A pré-escola é o espaço apropriado para crianças com quatro e cinco anos de idade e também para aquelas que completarão seis anos posteriormente à idade cronológica fixada para matrícula no Ensino Fundamental.** 2ª – Enquanto a consulta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Conselhos Municipais do Rio Grande do Sul apresenta como referência o artigo 24 da **LDB**, deixa de considerar o “**caput**” do **artigo 23** da mesma Lei que, no meu entendimento, propõe soluções muito mais indicadas para o período de transição, em que estarão coexistindo duas organizações para o Ensino Fundamental a partir de sua duração – oito e nove anos de duração. Transcrevo o texto citado: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* Em conclusão: o novo Ensino Fundamental de nove anos aponta, nitidamente, para outras formas de organização do tempo e do espaço escolar. **No que se refere ao tempo escolar, pergunta-se: por que não organizar os anos escolares, principalmente os iniciais, em ciclos didático-pedagógicos?** Talvez tenha chegado o momento de os sistemas de ensino aprofundarem os estudos sobre os ciclos de aprendizagem, diferenciados de séries ou anos de estudos. 3ª – A implantação/implementação do Ensino Fundamental com a duração de nove anos, pela antecipação da matrícula de crianças de seis anos de idade nessa etapa da Educação Básica, em decorrência das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, vem suscitando grande quantidade de dúvidas e questionamentos. Parece-me, entretanto, que tais indagações ocorrem por falta de correta interpretação de alguns aspectos, entre os quais: o Ensino Fundamental de nove anos precisa ser pensado como uma oportunidade de se construir novo **projeto político-pedagógico**, com reflexos em assuntos como **tempo e espaços escolares** e tratamento, como prioridade, do **sucesso escolar**; a implantação do Ensino Fundamental de nove anos supõe um **período de transição** para a necessária **adequação às**

novas regras, o que, por sinal, está implícito na Lei nº 11.274/2006, que estabelece o ano de **2010** como **data máxima** para que os sistemas de ensino concluam as medidas necessárias; os **sistemas de ensino** e as **escolas**, nos **limites de sua autonomia**, têm a possibilidade de proceder às **adequações** que melhor atendam a **determinados fins e objetivos do processo educacional**, tais como: a) a promoção da **auto-estima dos alunos** no período inicial de sua escolarização; b) o **respeito às diferenças e às diversidades** no contexto do **sistema nacional de educação**, presentes em um País tão diversificado e complexo como o Brasil; c) a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como **retrocesso**, o que poderia contribuir para o indesejável **fracasso escolar**; d) os **gestores** devem ter sempre em mente regras de bom senso e de razoabilidade, bem como tratamento diferenciado sempre que a aprendizagem do aluno o exigir. Acrescente-se, por fim, que a Câmara de Educação Básica sempre poderá se debruçar sobre outras normas e orientações, exercendo suas atribuições como previsto na legislação brasileira de educação. Evidentemente, essas considerações também se aplicam às instituições educacionais mantidas pela iniciativa privada, em consonância com as normas do sistema estadual ou municipal a que se integram, conforme o caso **Decisão da Câmara: APROVADO** por unanimidade.

Processo: 23123.001523/2004-14 **Parecer:** CEB 8/2007 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessada:** Escola Nikken Objetivo-ENO – Yokkaichi-shi/Província de Mie-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Nikken Objetivo-ENO, com sede em Yokkaichi-shi, na Província de Mie-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Nikken Objetivo-ENO, da cidade de Yokkaichi-shi, na Província de Mie-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001520/2004-81 **Parecer:** CEB 9/2007 **Relator:** Adeum Hilário Sauer **Interessada:** Escola Arco-Íris – Hojo-shi/Província de Saitama-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Arco-Íris, com sede em Hojo-shi, Província de Saitama-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Arco-Íris, localizada na cidade de Hojo-shi, Província de Saitama-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001058/2006-83 **Parecer:** CEB 10/2007 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Escola Ser Criança – Tsurugashima-shi/Província de Saitama-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Ser Criança, com sede em Tsurugashima-shi, Província de Saitama-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Ser Criança, localizada na cidade de Tsurugashima-shi, Província de Saitama-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001057/2006-39 **Parecer:** CEB 11/2007 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Escola Algodão Doce – Minowa-shi/Província de Nagano-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Algodão Doce, com sede em Minowa-shi, Província de Nagano-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Algodão Doce, localizada na cidade de Minowa-shi, Província de Nagano-Ken, no Japão, poderá emitir

documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.001059/2006-28 **Parecer:** CEB 12/2007 **Relator:** Antonio Ibañez Ruiz **Interessada:** Escola Pintando o Sete – Toyota-shi/Província de Aichi-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Pintando o Sete, com sede em Toyota-shi, Província de Aichi-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Pintando o Sete, localizada na cidade de Toyota-shi, Província de Aichi-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000865/2006-89 **Parecer:** CEB 13/2007 **Relator:** Cesar Callegari **Relatora ad hoc:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Unidade Brasileira de Ensino Kanto-UBEK – Ishige-shi/Província de Ibaraki-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Unidade Brasileira de Ensino Kanto, com sede em Ishige-shi, Província de Ibaraki-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Unidade Brasileira de Ensino Kanto, localizada na cidade de Ishige-shi, Província de Ibaraki-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000867/2006-78 **Parecer:** CEB 14/2007 **Relator:** Cesar Callegari **Relatora ad hoc:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Escola Nova Era – Kosai-shi/Província de Shizuoka-Ken (Japão) **Assunto:** Análise da documentação da Escola Nova Era, com sede em Kosai-shi, Província de Shizuoka-Ken, Japão, para fins de emissão de documentação escolar válida no Brasil **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a Escola Nova Era, localizada na cidade de Kosai-shi, Província de Shizuoka-Ken, no Japão, poderá emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23001.000040/2007-21 **Parecer:** CES 96/2007 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo/Instituto Agrônômico – São Paulo (SP) **Assunto:** Convalidação de estudos realizados por Andressa Barbosa Giusto, no período de 2004 a 2006, no curso de mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical, ministrado pelo Instituto Agrônômico de Campinas **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que a convalidação dos estudos realizados por Andressa Barbosa Giusto, no período de 2004 a 2006, no curso de mestrado em Agricultura Tropical e Subtropical, ministrado pelo Instituto Agrônômico de Campinas, é desnecessária, por ser regular a sua situação ao iniciar o curso de mestrado antes de colar grau, mas após concluir todas as atividades previstas na matriz curricular do curso de Agronomia da Universidade José do Rosário Vellano (UNIFENAS), devendo a interessada gozar de todos os direitos correspondentes ao título de mestrado obtido **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2005-91 **Parecer:** CES 97/2007 **Relatora:** Marilena de Souza Chaui **Relator ad hoc:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Jardel Pereira Soares – Recife (PE) **Assunto:** Revalidação de diploma de Medicina obtido em

universidade estrangeira **Voto da Relatora:** Para resguardar tanto a autonomia universitária quanto os direitos do estudante, recomendamos que Jardel Pereira Soares dirija o pleito ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012938/2003-29 **Parecer:** CES 98/2007 **Relator:** Alex Bolonha Fiúza de Mello **Interessada:** Associação Paranaense de Cultura – Curitiba (PR) **Assunto:** Retificação do Parecer CNE/CES nº 267/2004, que trata de credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância **Voto do Relator:** O Relator retifica o Parecer CNE/CES nº 267/2004 e vota favoravelmente ao credenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo a se realizar após esta data, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto, para a oferta de cursos na modalidade a distância, podendo estabelecer pólos para atendimento aos momentos presenciais nos seguintes endereços: **Curitiba (Sede):** Rua Imaculada Conceição, nº 1.155, Prado Velho – Paraná; **Brasília:** SGAS 615, Conjunto C, Asa Sul – Distrito Federal; **Maringá:** Av. Tiradentes, nº 963, Zona 1 – Paraná; **Recife:** Rua Jorge Tasso Neto, nº 318, Apipucos – Pernambuco; **Porto Alegre:** Av. Ipiranga, nº 6.681, Partenon – Rio Grande do Sul; **Londrina:** Av. Jóquei Clube, nº 485, Vila Hípica – Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000030/2007-96 **Parecer:** CES 99/2007 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Bruno Stigert de Sousa – Juiz de Fora (MG) **Assunto:** Convalidação dos estudos realizados por Bruno Stigert de Sousa, entre os anos de 2002 e 2006, no curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior **Voto do Relator:** Favorável à convalidação dos estudos realizados por Bruno Stigert de Sousa, entre os anos de 2002 e 2006, no curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, mantida pelo Instituto Vianna Júnior Ltda., ambos com sede na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000039/2007-05 **Parecer:** CES 100/2007 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES – Brasília (DF) **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), recomendados pelo Conselho Técnico e Científico – CTC da CAPES **Voto do Relator:** Favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos 7 (sete) cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao Parecer, aprovados com conceitos “3” e “4” pelo Conselho Técnico e Científico – CTC, nas reuniões realizadas de 13 a 15 de setembro de 2005 (88ª Reunião), em 12 de julho de 2006 (92ª Reunião) e em 21 e 22 de novembro de 2006 (94ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000151/2006-57 **Parecer:** CES 101/2007 **Relator:** Aldo Vannucchi **Interessado:** MEC/Secretaria de Educação Superior – Brasília (DF) **Assunto:** Consulta sobre a oferta de disciplinas isoladas pelas instituições de ensino superior e a normatização do art. 50 da LDB **Voto do Relator:** O Relator vota no sentido de que se responda à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC nos termos deste Parecer, que trata da oferta de disciplinas ou componentes curriculares para alunos não regulares, prevista no art. 50 da Lei nº 9.394/96 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000043/2007-65 **Parecer:** CES 102/2007 **Relatora:** Marília Ancona-Lopez **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de São Paulo – São Paulo (SP) **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário SENAC para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia, com oferta inicial para o curso de Ortodontia **Voto da Relatora:** A Relatora vota no sentido de que não cabe a esta Câmara de Educação Superior deliberar sobre o pedido do Centro Universitário SENAC, quanto à oferta de cursos de especialização na área de Odontologia, tendo em vista que cursos desse nível de ensino em instituições já credenciadas pelo Poder Público, como é o caso do SENAC, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme legislação mencionada no corpo deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000073/2005-18 **Parecer:** CES 103/2007 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Otávio Figueiredo Fonseca – Brasília (DF) **Assunto:** Solicita esclarecimentos sobre aplicação da Resolução CFE nº 12/1984 e do Parecer CNE/CES nº 365/2003, em relação ao aproveitamento de estudos em caso de transferência de estudante entre instituições de educação superior **Voto do Relator:** Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021488/2006-16 **Parecer:** CES 104/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** MEC/Universidade Federal de Campina Grande – Campina Grande (PB) **Assunto:** Autorização para o funcionamento de *campus* fora de sede da Universidade Federal de Campina Grande **Voto do Relator:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Cuité, da Universidade Federal de Campina Grande, localizado no Sítio Olho D'Água da Pica, CEP 58.175-000, no Município de Cuité, Estado da Paraíba, com a oferta dos cursos de Matemática (licenciatura), com 80 vagas anuais, matutino e noturno, Física (licenciatura), com 80 vagas anuais, matutino e noturno, Química (licenciatura), com 80 vagas anuais, matutino e noturno, Ciências Biológicas (licenciatura), com 80 vagas anuais, matutino e noturno, Enfermagem (bacharelado), com 120 vagas anuais, matutino e noturno, e Farmácia e Bioquímica (bacharelado), com 60 vagas anuais, matutino e noturno. O *campus* ora credenciado, nos termos do § 1º, art. 24, do Decreto nº 5.773/2006, integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.021482/2006-31 **Parecer:** CES 105/2007 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Universidade do Amazonas – Manaus (AM) **Assunto:** Autorização para o funcionamento de *campi* fora de sede da Universidade Federal do Amazonas **Voto do Relator:** 1. Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Benjamin Constant, da Universidade Federal do Amazonas, com a oferta dos cursos de Administração, Pedagogia, Antropologia, Licenciatura em Letras (Português/Espanhol), Ciências Agrárias e Ambientais e Licenciatura em Ciências (Biologia/Química), com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada. 2. Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Coari, da Universidade Federal do Amazonas, com a oferta dos cursos de Nutrição, Fisioterapia e Enfermagem, com 30 (trinta) vagas totais anuais cada, e Biotecnologia, Licenciatura em Biologia/Química e Licenciatura em Matemática/Física, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada. 3. Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Humaitá, da Universidade Federal do Amazonas,

com a oferta dos cursos de Agronomia, Engenharia Ambiental, Licenciatura em Ciências (Matemática/Física), Licenciatura em Ciências (Biologia/Química), Licenciatura em Letras (Língua Portuguesa/Língua Inglesa) e Pedagogia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada. 4. Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Parintins, da Universidade Federal do Amazonas, com a oferta dos cursos de Administração, Comunicação Social/Jornalismo, Educação Física, Pedagogia, Serviço Social e Zootecnia, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada. 5. Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do *campus* fora de sede de Itacoatiara, da Universidade Federal do Amazonas, com a oferta dos cursos de Ciências Farmacêuticas, Licenciatura – Biologia e Química, Licenciatura – Física e Matemática, Engenharia de Produção, Química Industrial e Sistema de Informação, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais cada. Os *campi* ora credenciados, nos termos do § 1º, art. 24, do Decreto nº 5.773/2006, integrarão o conjunto da Universidade e não gozarão de prerrogativas de autonomia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de abril de 2007.

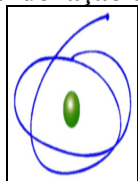
ANTONINHO PEGORARO STEFANELLO
Secretário-Executivo Interino

ANEXO AO PARECER CNE/CES Nº 100/2007

Ministério da Educação – MEC

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

Coordenação de Acompanhamento e Avaliação – CAA



CAPES

**88ª Reunião do CTC
CURSO NOVO Recomendado
13 a 15 de setembro de 2005**

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome da IES	UF
1	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	UVA	Universidade Estadual do Vale do Acaraú	CE

**92ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS Recomendados
12 de julho de 2006**

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome da IES	UF
1	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas	ME	3	UNIMONTES	Universidade Estadual do Montes Claros	MG
2	Direito	Direito da Sociedade da Informação	ME	3	UNIFMU	Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas	SP
3	Ensino de Ciências e Matemática	Ensino de Ciências e Educação Matemática	DO	4	UEL	Universidade Estadual de Londrina	PR
4	Multidisciplinar	Ciências da Saúde	MP	3	UFT	Fundação Universidade Federal de Tocantins	TO

**94ª Reunião do CTC
CURSOS NOVOS Recomendados
21 a 22 de novembro de 2006**

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome da IES	UF
1	História	História	M	3	UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana	BA
2	Planejamento Urbano e Regional/Demografia	Desenvolvimento Regional	MP	3	ALFA	Faculdade Alves de Faria	GO

Legenda:

ME – Mestrado Acadêmico

DO – Doutorado

MP – Mestrado Profissional

ME/DO – Mestrado e Doutorado Acadêmico